



MPV-316

CONGRESSO NACIONAL

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/08/2006Proposição
Medida Provisória nº 316, de 2006.Autor
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1/1

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 316 de 2006 que acresce §14 ao art. 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos de uma mesma empresa, na maioria das vezes, apresentam ambientes diversos, de modo que os riscos também, necessariamente, são diferenciados. Por exemplo, o escritório de uma empresa do setor petrolífero, onde se tomam decisões administrativas, certamente possui um ambiente de trabalho com grau de risco bastante distinto daquele apresentado nas suas plataformas de extração ou refinaria.

E até em uma mesma planta industrial, encontram-se ambientes de trabalho bastante distintos. Dentro de uma gráfica, por exemplo, a situação é completamente diferente entre o setor de layout e o parque gráfico.

Aplicar um único grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa fere o princípio da proporcionalidade ao enquadrar atividades-fim e atividades-meio dentro de uma única classificação de risco ocupacional, o que eleva os custos das empresas. O acréscimo do §14 poderá representar uma elevação da carga tributária incidente sobre a folha de salários, ao eliminar a aplicação de alíquotas diferenciadas para cada estabelecimento da empresa, por via da unificação do grau de risco.

Já se encontra enraizado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a alíquota da Contribuição para o seguro de acidente do trabalho – SAT, de que trata o art. 22, II da Lei 8.212 de 1991, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ.

Cabe destacar que a matéria não deveria ser objeto dessa medida provisória. A questão não se reveste de relevância e urgência, devendo ser objeto de projeto de lei, de modo a propiciar uma abordagem mais cuidadosa pelo Congresso Nacional. Além disso, a MPV 316 deveria se restringir à questão do reajuste de benefícios da previdência social. Quaisquer acréscimos dificultam a obtenção de consenso para sua aprovação pelo Parlamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 15/08/2006.

DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

